



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

JUSTIFICATIVA: 047/CPL /2018

DE: 06 de setembro de 2018.

PROCESSO N°. 1-746/SEMOSP/2018

NAD: 136/SEMOSP/2018

FORNECEDOR: ELIZANGELA ALVES PEREIRA - ME

CNPJ: 17.969.044/0001-27

VALOR: R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)

OBJETO: Aquisição de refeições prontas tipo “marmitex”.

Senhora Assessora Jurídica,

Tratam os autos de “Aquisição de refeições prontas tipo marmitex”, para atender a demanda Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – **SEMOSP**, pelo período estimado de 90 (dias), para alimentar os trabalhadores da SEMOSP, que estarão executando serviços na área rural do município, conforme Termo de Referência.

Os autos aportaram junto a esta CPL, instruído de documento de designação, conforme fls. 19, cujo expediente requer desta Comissão instruções quanto ao enquadramento da despesa na excepcionalidade de dispensa com base no valor.

Considerando o valor proposto de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), conforme verificado às fls. 14 dos autos, entendemos que se enquadra no disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, o qual menciona a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação, senão vejamos:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

De acordo com as palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Assim, com fundamento nos artigos da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação, considera legalmente viável o enquadramento da despesa, desde que esta, de fato não represente contratação que incorra em fracionamento de compras, ou seja, sendo esta a única compra a ser celebrada por meio de contrato entre as partes, para este objeto, podendo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

apenas a entrega e o pagamento serem realizados de forma parcelada em virtude da impossibilidade de haver como se armazenar o objeto, por parte da administração.

Temos ainda que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, fls. 23 a 39, considerando ainda a certificação das certidões efetuadas juntos aos correspondentes portais, a empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o fornecimento do produto.

Soma-se ao que acima expomos à necessidade da Administração de prover o fornecimento de alimentos aos servidores atuantes no campo, com intuito de promover a recuperação das vias num menor espaço de tempo possível, proporcionando assim melhores condições de ir e vir a população deste município. E assim, por entender que há viabilidade, lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, assim prevista no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8,666/93, para suprir de imediato uma demanda, primando pelo bem estar de seus servidores e conseqüentemente, corroborando com a continuidade das atividades por estes desempenhadas.

Ressalte-se que, conforme a legislação citada há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público, assim sendo, diante do exposto, ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento de dispensa de licitação, dentro das limitações das atribuições desta CPL, dentre as quais não compete o ordenamento de despesas e sim somente a contribuição através de opinião baseado nos fundamentos legais, encaminhamos os autos para que seja procedida análise e parecer quanto à legalidade da contratação pretendida, com base no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e, sendo esta Procuradoria favorável, que seja os autos remetidos ao Gabinete da Prefeita, a quem compete decidir pela adjudicação e homologação dos atos.

JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE - CPL

WASHINGTON SILVA CAMPOS LOPES
MEMBRO – CPL

ALCIDES BISPO DOS SANTOS
MEMBRO – CPL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso/RO adjudica e homologa a despesa por meio de **Dispensa de Licitação**, nos termos do Art. 24, Inciso II da lei 8.666/93, referente ao Processo Administrativo nº 1-746/SEMOSP/2018, cujo objeto é a “(Aquisição de refeições prontas tipo marmitex...)”, no valor global de **R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)**, em favor da empresa **ELIZANGELA ALVES PEREIRA - ME, CNPJ 17.969.044/0001-27**, para atender a Secretaria Municipal de Obras – SEMOSP.

HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL

H O M O L O G A D O
NA FORMA DA LEI EM:

09/10/2018